



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16832.000015/2010-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-002.751 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** RELACIONAL CONSULTORIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 13/01/2008

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

A alegação de ausência de má-fé do contribuinte é irrelevante em matéria tributária, vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente. Artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz, por entenderem que não ocorreu a infração.

(assinado digitalmente)  
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 115), que bem resume o quanto consta dos autos:

*Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.256.296-5 CFL 35) lavrado em 13/01/2010 contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 14.107,77.*

*2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 04/09), embora tenha sido intimada através de Termos de Intimação (fls. 14/17), a interessada deixou de prestar as seguintes informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização: relação das cooperativas de trabalho, com CNPJ, valores dos serviços prestados em nota fiscal e competência; acordo trabalhista/sentença do processo 00680-2005-084-15-00- 6 da reclamante Rosana Lopes Costa Gomes.*

*2.1. Desta forma, a interessada infringiu o artigo 32, III, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 225, III e parágrafo 22, do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.*

*2.3. A multa aplicada, foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, artigos 283, inciso II, alínea "b", e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 350, publicada no DOU de 31/12/2009, não tendo ocorrido circunstâncias agravantes.*

### DA IMPUGNAÇÃO

*3. A interessada interpôs impugnação às fls. 31/52 (...)*

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, como afirmado anteriormente, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 113/117).

A recorrente foi intimada da decisão em 08/08/2012 (fls. 120), apresentado Recurso Voluntário em 05/09/2012 (fls. 125), no qual alega:

\* Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer previsão que obrigue as empresas a preparar relatórios, planilhas ou tabelas de qualquer natureza para serem entregues ao Auditor Fiscal, sendo certo que foram oferecidas todas as notas-fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho referentes ao período fiscalizado. A prova de sua alegação seria o fato

de não ter havido arbitramento de valores, pois a autoridade fiscal teria se baseado nas referidas notas-fiscais para a autuação relativa ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho;

\* Quanto à ausência de apresentação de cópia do acordo judicial da reclamação trabalhista, aduz que foi apresentada cópia da ata de audiência, na qual foi firmado o acordo, onde constaria o valor acordado. Ademais, teria sido apresentada cópia de juntada do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária incidente, demonstrando, assim, que o referido tributo há havia sido recolhido;

\* A penalidade é desarrazoada e confiscatória, não havendo comprovação de dolo ou má-fé.

Ao final, requer o recebimento, conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

**Documentos não apresentados.** Como visto, uma das razões da autuação foi a não apresentação a relação das cooperativas de trabalho, seu CNPJ, valores do serviço prestado em nota fiscal e competência.

A recorrente afirma que não há em nosso ordenamento jurídico qualquer previsão que obrigue as empresas a preparar relatórios, planilhas ou tabelas de qualquer natureza para serem entregues ao Auditor Fiscal, sendo certo que foram oferecidas todas as notas-fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho referentes ao período fiscalizado.

Assiste razão em parte à recorrente. Realmente, o dever de colaboração do contribuinte é tão amplo e irradia tão variados efeitos que a doutrina lhe reconhece o *status* de Princípio tanto de Procedimento quanto de Processo Administrativo Tributário (Marins, James. *Direito processual tributário brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 173).

Dentre tais efeitos encontram-se “não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias” (Marins, James. *Direito processual tributário brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 180/181).

Outrossim, como prova da amplitude do dever de colaboração, pode-se citar a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99), que em seu artigo 4º explicitou diversos “deveres do administrado”, aplicáveis ao Processo Administrativo em geral, inclusive o Tributário:

*Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:*

*I - expor os fatos conforme a verdade;*

*II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;*

*III - não agir de modo temerário;*

*IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.*

Assim, a obrigação estipulada no artigo 32, III, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 225, III e parágrafo 22, do RPS/99, nada mais representa senão faceta do dever de colaboração do contribuinte.

Ocorre que, no caso em comento, a descrição fiscal indica a falta apenas da “relação das cooperativas de trabalho, seu CNPJ, valores do serviço prestado em nota fiscal e competência”. Acrescenta a recorrente que não houve arbitramento de valores, pois a autoridade fiscal teria se baseado nas referidas notas-fiscais para a autuação relativa ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor dos serviços

prestados pelas cooperativas de trabalho. Ou seja, os documentos e esclarecimentos prestados foram suficientes para a apuração dos valores devidos.

Nessa perspectiva, realmente a colaboração da recorrente, que apresentou todos os documentos fiscais, mostrou-se suficiente para o esclarecimento dos fatos, não havendo razão suficiente para se reconhecer qualquer embaraço ou negativa injustificável na apresentação de documentos e/ou esclarecimentos.

Destarte, com fundamento na mera ausência de apresentação da “relação das cooperativas de trabalho, seu CNPJ, valores do serviço prestado em nota fiscal e competência”, a autuação não mereceria prosperar.

No entanto, quanto à não apresentação do Acordo Trabalhista da reclamante Rosana Lopes Costa Gomes, melhor sorte não merece a recorrente.

Analisando os autos verifica-se que a recorrente realmente apresentou a ata da audiência realizada em 18/08/2005, na qual foi celebrado o acordo, onde consta o valor do acordo celebrado naquela data e a sua homologação. Outrossim, juntou aos autos guia de recolhimento datada de um ano depois, 22/08/2006, no valor de R\$ 4.570,89.

Verifica-se também que a autoridade fiscal teve que inferir qual o valor devido a terceiros, pois a recorrente, sem qualquer justificativa plausível, deixou de apresentar os termos do acordo e respectiva discriminação das verbas para fins de cálculos fiscais, onde estariam especificados elementos tais como a data dos fatos geradores, a base de cálculo, a alíquota e não simplesmente o valor global do tributo, como na guia.

Portanto, para o levantamento fiscal, era indispensável a apresentação do acordo, devendo prosperar a autuação em razão deste fato.

Embora se reconheça o equívoco da autuação quanto à exigência da “relação das cooperativas de trabalho, seu CNPJ, valores do serviço prestado em nota fiscal e competência”, como a multa aplicada encontra fundamento nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, bem como nos artigos 283, II, "b", e 373, do RPS/99 (valores atualizados pela Portaria MPS/MF nº 350/09), que estipulam multa por valor único, independentemente do número de infrações, conclui-se que o valor da autuação remanesce o mesmo.

**Ausência de má-fé.** Afirma a recorrente que a penalidade é desarrazoada e confiscatória, não havendo comprovação de dolo ou má-fé.

Cumprе chamar a atenção para o fato de que a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária tem natureza eminentemente objetiva e decorre da simples violação da norma previdenciária, sendo irrelevante para a sua configuração a investigação do dolo ou culpa do agente infrator.

#### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 03/

11/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 30/10/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

*(...)*

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Assim, a investigação do elemento subjetivo da conduta infracional se mostra totalmente desnecessária à imputação da responsabilidade por infrações à legislação tributária, vez que esta ostenta natureza eminentemente objetiva.

Assim, nada pode esta Corte Administrativa fazer senão reconhecer a ilicitude da conduta e julgar procedente a autuação ora em debate.

Portanto, além da versão da recorrente estar desacompanhada de qualquer elemento de prova, é preciso reconhecer que não há base legal para exclusão da responsabilidade tributária com fulcro na ausência de má-fé.

Ademais, quanto à falta razoabilidade e de proporcionalidade do valor da multa e ao seu efeito confiscatório, cumpre reconhecer a total desconexão dos argumentos com a realidade, pois a multa estabelecida no patamar de R\$ 14.107,77 muito pouco representa face ao montante dos tributos apurados como devidos pela recorrente, que ultrapassam a casa de R\$ 1.000.000,00, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal de fl.s 21, mostrando-se a argumentação da recorrente de cunho meramente protelatório, não merecendo maiores aprofundamentos em sua apreciação.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

André Luís Mársico Lombardi - Relator